

A. I. Nº - 269102.0012/05-8
AUTUADO - MILTON RODRIGUES LADEIA
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 07.10.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0356-01/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTINS NÃO CONTABILIZADAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMBAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. Retorno de mercadoria não recebida. Falta de declaração do motivo no verso do documento fiscal. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2005 exige ICMS no valor de R\$ 14.531,64, além da multa, no valor de R\$40,00, pelos seguintes motivos:

- 1) Descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente na lei do ICMS. Falta de declaração do motivo do retorno de mercadoria no verso da 1^a via da nota fiscal, ou no CTRC, multa no valor de R\$40,00;
- 2) falta de recolhimento do imposto por omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”, no período de janeiro a maio de 2001 e janeiro e fevereiro de 2002, no valor de R\$ 14.531,64.

O autuado, às fls. 103 e 104, apresentou sua defesa argumentando que foi intimado a apresentar os livros e documentos, do período de 2000 a 2003, tendo ficado constatado ter havido insuficiência de caixa no período fiscalizado, no entanto, no mês de maio de 2001, o autuante deixou de considerar como recurso de caixa o valor de R\$ 5.134,11, precisamente, no dia 03/05/01, que corresponde ao ICMS no valor de R\$ 872,80, parte não reconhecida na autuação.

Requeru a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 112, informou que o autuado sofreu uma ação fiscal operação estoque aberto, tendo sido lavrado na ocasião o Auto de Infração nº 269102.0041/01-5, cobrando omissão de saída de mercadorias no valor de R\$ 872,80, referente ao mês de maio do mesmo ano e que tal fato só foi percebido após o registro do presente processo que exige omissão de saída de mercadorias no mês de maio de 2001, sem abater o valor de R\$ 872,80 já reclamado anteriormente.

Concluiu solicitando seja reduzido o valor do mês de maio de 2001 de R\$ 1.646,42 para R\$ 773,62.

VOTO

Das peças processuais verifico que foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta “Caixa” e aplicada multa por não constar o motivo do retorno de mercadorias vendidas no verso da via da nota fiscal de saída emitida.

Não houve questionamento em relação a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, mantida a infração imputada.

No tocante a existência de “saldo credor de Caixa”, com base no disposto no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, que prevê existência de omissão de receitas devendo ser exigido o imposto, considerando ter havido falta de emissão de documento fiscal e, consequentemente a falta de recolhimento do imposto devido, o autuado reconhece parcialmente o cometimento da infração. Da parte impugnada trouxe aos autos cópia de outro Auto de Infração em que foi adotado o roteiro de Auditoria dos Estoques – exercício aberto, envolvendo o período de 01/01/01 a 03/05/01, tendo sido naquela oportunidade exigido imposto, no valor de R\$ 872,80, fato reconhecido pelo autuante que, ao prestar informação fiscal, acolhe a alegação defensiva no sentido de excluir, no mês de maio de 2001, o valor apurado em ação fiscal anterior. Assim, mantida parcialmente a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269102.0012/05-8, lavrado contra **MILTON RODRIGUES LADEIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 13.658,84**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa, no valor de R\$40,00, prevista no art. 42, XXII da mesma lei, alterada pela Lei nº 7.753/00, vigente à época da ocorrência dos fatos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOQUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR